



**PARECER JURÍDICO RSF N° 13/2026.**

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Objeto: Contratação de solução singular de sistema de ensino (materiais didáticos para alunos e professores da rede municipal) – Sistema SIM – Editora FTD

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada acerca da regularidade jurídica da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução singular de sistema de ensino, compreendendo materiais didáticos destinados aos alunos e professores da rede municipal de ensino.

Consta dos autos, de forma regular e organizada:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD), subscrito pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no qual se justifica a manutenção do Sistema SIM da Editora FTD, já adotado pela rede municipal, com aprovação majoritária dos professores e alunos;
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Termo de Referência;
4. Parecer Pedagógico, demonstrando a adequação metodológica e pedagógica do sistema;
5. Parecer Financeiro;
6. Parecer Contábil, com demonstração de compatibilidade orçamentária;
7. Proposta de Preços apresentada pela FTD Educação
8. Pesquisa de preços.

A demanda foi encaminhada para manifestação quanto à legalidade da contratação direta, especialmente à luz dos arts. 72, 73 e 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

  
RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/RJ 89.542



## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra constitucional e legal é a realização de licitação. Contudo, a própria legislação admite exceções, quando demonstrada a inviabilidade de competição, hipótese que fundamenta a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese do art. 74, inciso I, que assim dispõe: “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais (...) que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”

A solução objeto da contratação (Sistema SIM da Editora FTD) constitui sistema pedagógico integrado, composto por materiais didáticos, metodologia própria, formação docente, avaliações e suporte pedagógico, configurando solução singular, cuja substituição implicaria ruptura metodológica, prejuízo à continuidade do ensino e impacto pedagógico negativo.

Não se trata, portanto, de mera preferência por marca, mas de escolha técnica e pedagógica justificada, devidamente fundamentada em parecer especializado.

A singularidade do objeto decorre de três fatores juridicamente relevantes.

Primeiro fator é a continuidade pedagógica e metodológica. O DFD e o Parecer Pedagógico demonstram que o Sistema SIM já é utilizado pela rede municipal, estando consolidado no processo de ensino-aprendizagem, com resultados satisfatórios e aceitação pelos docentes e discentes.

Segundo fator é o sistema integrado e indivisível. O sistema de ensino não se resume a livros, mas envolve metodologia, material didático exclusivo, capacitação, avaliações e acompanhamento pedagógico, o que inviabiliza a comparação objetiva com outros fornecedores em regime competitivo.

Terceiro e último fator é o fornecedor exclusivo do sistema adotado. Nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve demonstrar a exclusividade do fornecimento, o que pode ser feito por declaração do fabricante ou outro documento idôneo. No caso, a Editora FTD é a detentora dos direitos de produção e comercialização do Sistema SIM.

Importante destacar que a vedação legal é à preferência injustificada por marca, o que não ocorre no presente caso. A escolha é consequência lógica da solução pedagógica já adotada, e não o inverso.

*REVISADA E AUTORIZADA  
Por: [Signature]  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 8320*

Ademais, o art. 72 disciplina os documentos obrigatórios para a contratação direta, todos devidamente atendidos no processo

Há Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, todos consistentes e coerentes entre si (inciso I); a estimativa de despesa foi realizada conforme os parâmetros legais, com base na proposta apresentada (inciso II); Consta parecer pedagógico e o presente parecer jurídico, atendendo à exigência legal (inciso III); O parecer contábil e financeiro demonstra a compatibilidade com a dotação orçamentária vigente (inciso IV); A contratada apresenta os requisitos mínimos de habilitação e qualificação (inciso V); A razão da escolha do contratado está expressamente justificada no DFD e no parecer pedagógico (inciso VI); a justificativa de preço decorre da proposta apresentada, compatível com a solução oferecida e com o mercado específico de sistemas pedagógicos integrados (inciso VII).

Além disso, deverá ser observado o parágrafo único do art. 72, quanto à publicação do ato autorizativo ou extrato contratual em sítio eletrônico oficial, como medida de transparência.

### **III – OPINIÃO.**

Diante do exposto, OPINO **FAVORAVELMENTE** pela legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2026, com fundamento no art. 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Ribeirão do Pinhal/PR, 14 de janeiro de 2026.

Ribeirão do Pinhal/PR, 14 de janeiro de 2026.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542  
RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542  
